



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 507-46.2016.6.21.0053**

**Procedência:** SOBRADINHO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER  
POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-  
PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE  
CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE  
INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE  
**Recorrentes:** JULIO MIGUEL NUNES VIEIRA  
ALENCAR FURLAN  
**Recorridos:** LUIZ AFFONSO TREVISAN, Prefeito de Sobradinho  
ARMANDO MAYERHOFER, Vice-Prefeito de Sobradinho  
**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTAS VEDADAS. CONFIGURAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE BRITA E REALIZAÇÃO DE OBRA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. *Parecer, preliminarmente, pelo afastamento da arguição de suspeição e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que sejam reconhecidas condutas vedadas previstas no art. 73, §10, da LE, perpetradas por LUIZ AFFONSO TREVISAN, bem como lhe seja aplicada a penalidade de multa cabível.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JULIO MIGUEL NUNES VIEIRA e ALENCAR FURLAN em face da sentença (fls. 2171-2226) que julgou improcedente a presente AIJE proposta em face de LUIZ AFFONSO TREVISAN e ARMANDO MAYERHOFER, por insuficiência de provas quanto ao abuso de poder que lhes foi imputado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, em suas razões recursais (fls. 2228-2305), JULIO MIGUEL NUNES VIEIRA e ALENCAR FURLAN requereram, preliminarmente, a decretação de nulidade dos atos posteriores ao parecer exarado pelo MPE à origem, sob alegação de suspeição da sua representante. No mérito, sustentaram que a totalidade do conjunto probatório é suficiente para a demonstração do abuso de poder de autoridade e econômico perpetrado pelos ora recorridos, razão pela qual requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda.

Com manifestação do MPE à origem (fls. 2310-2358) e contrarrazões (fls. 2362-2375), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. Em que pese a Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 22 da LC nº 64/90 sejam efetuadas por meio do DEJERS, no presente caso, tem-se que os recorrentes foram intimados da sentença, através de seu advogado, que efetuou a retirada dos autos do cartório no dia 22/08/2017, terça-feira (fl. 2227).

Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 24/08/2017, quinta-feira (fl. 2228), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral c/c Portaria P nº 311/2016. Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.I.II. Da alegada suspeição da representante do MPE à origem

Alegam os recorrentes a suspeição da representante do MPE à origem, tendo em vista que, historicamente, sua família possui afinidade política com o PMDB, tendo, inclusive, feito manifestações nas redes sociais a favor de tal partido, uma vez que seu pai – Reni Giovanaz- teria concorrido, no pleito de 2016, ao cargo de Prefeito de Gramado Xavier/RS.

Ocorre que **não merece prosperar a irresignação**. Inicialmente, destaca-se que a suspeição trata-se de questão a ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos nos termos do §1º do art. 14 do CPC/15, não sendo crível que os recorrentes só tiveram conhecimento do fato ensejador da suspeição – relação familiar de engajamento político com o PMDB- após a prolação da sentença condenatória, levando-se em consideração que, conforme os próprios recorrentes sustentam, seria “público e notório” o “histórico” envolvimento com o PMDB da representante do MPE à origem, além do fato de toda a documentação anexada para corroborar a irresignação, mais precisamente publicações veiculadas na rede social *Facebook*, são datadas de período, inclusive, anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 2299-2305).

Ademais, não há nos autos comprovação da alegada parcialidade da Douta Promotora de Justiça, pois a mera alegação de vínculo familiar com candidato ao pleito de 2016, em outra circunscrição – Gramado Xavier/RS- e com pessoas que tenham expressado sua posição política em rede social, as quais sequer são partes nos presentes autos, não estando comprovado qualquer envolvimento direto com as partes e nem indício de interesse no julgamento do processo em favor de qualquer delas, não é apta a ensejar suspeição.

Tal conclusão, ainda, fica mais evidenciada quando da observância das alegações às fls. 2310-2358v..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve, portanto, ser afastada a preliminar em questão.

## II.II – MÉRITO

Entendeu a decisão de primeiro grau pela ausência de configuração de abuso de poder econômico e político ante a ausência de provas robustas quanto às condutas vedadas e a captação ilícita de sufrágio imputadas aos representantes, quais sejam: **(i)** utilização do Fundo Habitacional Popular para fins eleitorais; **(ii)** excessivo uso de maquinários e veículos públicos, ocasionando aumento relevante nos valores empreendidos com combustível, mediante uso indevido da máquina pública em benefício do candidato a reeleição; **(iii)** distribuição de brita, em ano eleitoral, sem a existência de programa prévio e autorizador para tanto; **(iv)** realização excessiva de obras no município em ano eleitoral, com intuito eleitoreiro; **(v)** intensificação da locação de escavadeira hidráulica no mês de setembro de 2016, em benefício eleitoral aos candidatos representados.

Contudo, compulsando-se os autos, conclui-se que **a sentença merece ser parcialmente reformada**, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos.

Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

(...) Caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.

(...)

**Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77

---

<sup>1</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (...) (grifado).

No presente caso, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas e documentos anexados-, tem-se que não restou devidamente comprovado o abuso de poder consubstanciado na prática de condutas vedadas - art. 73, incisos I, II, IV, da Lei nº 9.504/97 - e na captação ilícita de sufrágio, isto é, **não houve prova robusta da ocorrência das seguintes condutas**: **(i)** utilização do Fundo Habitacional Popular para fins eleitorais (FATO 1); **(ii)** excessivo uso de maquinários e veículos públicos, ocasionando aumento relevante nos valores empreendidos com combustível, mediante uso indevido da máquina pública em benefício do candidato a reeleição (FATO 2); **(iii)** realização excessiva de obras (FATO 4) – exceto a conduta descrita abaixo-; e **(iv)** intensificação da locação de escavadeira hidráulica no mês de setembro de 2016, em benefício eleitoral aos candidatos representados (FATO 5).

Em relação a esses fatos – FATOS 1, 2, 4 (salvo quanto à conduta descrita abaixo) e 5-, a fim de evitar tautologia e tendo em vista a minuciosa análise do tocante, adota-se como fundamentação os argumentos da Magistrada *a quo* (fls. 2187-2226), no mesmo sentido do parecer exarado pelo MPE à origem.

**Contudo, em relação aos FATOS 3 e 4, merece reforma a sentença, tendo em vista que as referidas condutas violam o art. 73, §10, da LE, in litteris:**

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...) (grifado).**

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.**

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

**(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário). (...) (grifado).**

Logo, **ao contrário do que dispôs a sentença, a mera prática da conduta descrita é suficiente para configurar a conduta vedada, não havendo se perquirir quanto à finalidade eleitoral.**

**Em relação ao FATO 3, consoante a prova testemunhal e documental constante nos autos, tem-se que restou demonstrada a prática de conduta vedada consistente na distribuição, pela Administração municipal, de brita a particulares de Sobradinho/RS, por ordem do representado LUIZ AFFONSO e sem o devido enquadramento na exceção**

<sup>2</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**legal prevista no §10 do art. 73 da lei 9.504/97, qual seja estar vinculada a distribuição de bens a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.**

Impõe-se a transcrição de trechos de depoimentos retirados da sentença, os quais foram uníssonos no tocante à distribuição de brita a particulares – e não apenas para colocação de brita e/ou pó de brita nas vias públicas do município, como sustentaram os representados. Aliás, a própria sentença chegou a essa conclusão, mas entendeu pela inexistência de ilicitude por, equivocadamente, entender pela ausência de finalidade eleitoral, senão vejamos:

**(...) A testemunha ALAOR DA SILVA LEMOS referiu que presenciou a distribuição de brita pela prefeitura, perto de sua casa, sendo que alguns vizinhos receberam brita, dentre eles “Alemão”.** Relatou que nos anos anteriores não era feita a distribuição desse material. Disse que na quarta-feira antes das eleições o caminhão da Prefeitura foi até a casa do vizinho do declarante “e largou a brita no pátio”, a qual “está lá até hoje”. A referida brita é de fácil identificação, pois a produzida pelo Município é toda misturada, enquanto que a brita produzida no britador normal elas são selecionadas, de acordo com padrões. O vizinho ainda não utilizou a brita, estando no mesmo lugar em que deixada pela Prefeitura. **Referiu que o vizinho lhe disse que foi na prefeitura e pediu a brita, tendo sido entregue no mesmo dia.** (...)

**O informante VALDOMIRO ALCHIERI mencionou que recebeu uma carga de brita, que considera como cascalho e que entende como um ato da Administração, pois toda a região do declarante se beneficiou.** Disse que vários moradores receberam brita na localidade, mas não além das entradas das propriedades. **Não ouviu comentários sobre produção excessiva de britas no período eleitoral do Município. Na localidade do declarante foi distribuído somente o necessário, sendo que a estrada também foi cascalhada.** (...) Foi a primeira Administração que fez isso no local. O depoente mora em Sobradinho há 40 anos e conhece todas as localidades do interior, e sabe que também foi cascalhada a estrada para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

localidade de Granja do Silêncio e outras estradas durante todo o período da Administração. Disse que não recebeu pedido de voto em troca do cascalhamento da entrada de sua propriedade rural, nem de que mudasse de partido para votar nos representados.

**A testemunha ALMEDO COSTA disse ter visto o caminhão da prefeitura fazendo uma entrega de brita no pátio de seu vizinho, mas não sabe o motivo, tendo sido “esparramada dentro da área do pátio”.** Não sabe de outras situações parecidas na cidade, apenas do referido vizinho, do qual não sabe o nome. A brita que foi entregue é grossa, de rua, toda misturada. O fato ocorreu no final de agosto, início de setembro. O depoente reside na Rua Frederico Mundstock, beco 2, a qual possui apenas brita na rua, sem calçamento, que foi colocada pela prefeitura. (...)

**O informante PAULO RENATO LOUZADO DE MORAIS é servidor público municipal encarregado do serviço de almoxarifado e coordena o setor de distribuição de serviços,** cujas ordens são remetidas pelo Administrativo, quando o Secretário não está no local. Disse ter conhecimento das anotações feitas pelo prefeito em um caderno, porque sempre repassava ao depoente ou ao Secretário a localidade e um ponto de referência, o nome de uma pessoa, um estabelecimento comercial, onde era necessário fazer a recuperação da estrada. Referiu que a solicitação era feita em uma folha de agenda, sem data, e não fixava data ou horário para a realização da entrega. Recebe as ordens do prefeito há cerca de dois anos quando o declarante passou a exercer a referida função, as quais procurava atender na medida do possível. Disse que não é uma lista, é um pedido, com a descrição do nome e localidade para ser entregue a carga. Conhece a letra do prefeito. Em algumas vezes o prefeito entregava em mãos ao depoente os pedidos de brita anotados num papel de agenda. Disse que são destacadas até três localidades e vai tentando atender conforme pode, passando as informações ao operador da retro ou patrôla, ou para o motorista do caminhão, sendo que nem sempre conseguia atender às solicitações. O prefeito tinha uma 2ª via da lista e fiscalizava o cumprimento dos pedidos, cobrando o declarante até fora de horário de trabalho. A demanda era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito grande e as vezes não conseguia cumprir os pedidos. O nome que constava na lista era o nome de referência naquela rua indicada. As britas ou cascalhos são despejados em um “monte” para depois ser espalhado. Na cidade há ruas que não são pavimentadas e é preciso fazer o cascalhamento. Já aconteceu de ser descarregado o monte de britas e ao retornar a máquina ao local não ter mais o material, em razão de alguém ter retirado com carrinho de mão, sem autorização. Referiu que descarregou pó de brita perto da Delegacia para fazer manutenção da via, e quando chegou no outro dia para espalhar não havia mais nada, sendo necessário fazer nova carga. Disse que não recebeu ordem para trocar serviços públicos por voto e que a dinâmica de trabalho sempre foi a mesma durante a atual administração, não tendo aumentado no período eleitoral. Referiu que quando acontece de quebrar uma máquina o serviço acumula e depois o “pessoal tem que trabalhar mais”, inclusive em final de semana. O depoente encaminhava a ordem de serviço ao motorista da máquina, Valcir, Rudi e outros que não recorda o nome, o qual entregava o pedido ao operador do britador para fazer a carga. Aduziu que o operador do britador fazia o controle de saída da carga, que era -Monteiro- e Carlos Adomenico. Sabe que existe dentro da máquina uma caderneta de controle de consumo de combustível e da quantidade de brita entregue. Várias vezes as máquinas quebram durante o trabalho, sendo que atualmente a retroescavadeira está quebrada. O britador não produz brita sem que a retroescavadeira esteja junto, pois ela abastece a caçamba do britador para britar. O controle da saída de brita é feita pelo operador do britador.

(...)

O informante ALENCAR ROGÉRIO MONTEIRO disse que ser filiado ao PP e operário com função gratificada de britador. **Referiu que o prefeito disse que somente sairia brita do britador com ordem direta dele ou se ele enviasse algum encarregado até lá.** O depoente trabalhou no britador fazendo brita desde o início do mandato do atual prefeito, mas após as eleições passou a recolher entulho. Atualmente não está funcionando o britador. A brita era produzida e estocada no pátio. Carlos Adomenico de Moura era quem fazia o controle de entrada e saída de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

brita. Mencionou que para fazer a brita é detonada uma rocha ou a escavadeira corta a pedra para que os servidores continuem “britando”. **Sabe que o prefeito telefonava para Adomenico dando a ordem sobre a distribuição da brita, ou levava as folhas com as anotações até ele. Carlos já mostrou as referidas anotações ao depoente, que eram folhas de caderno manuscritas, com o nome do destinatário das britas e a quantidade. Havia nome de pessoas nas listas. Carlos Adomenico anotava e entregava ao prefeito as folhas. O prefeito tinha conhecimento da distribuição das britas. Em 2016 foi o ano que mais se fez brita e que mais foi despachado brita do britador, com diferença significativa dos anos anteriores. A lista tinha destinos para estradas e para os particulares, sendo que estes foram buscar britas diretamente do britador, com autorização do encarregado. Uma dessas pessoas foi Alceu Bernardi.** Durante as férias do prefeito em setembro, este foi ao britador e deu ordens aos servidores, principalmente a Carlos Adomenico de Moura. Não receberam ordens do vice-prefeito no período das férias do prefeito. Quando o britador estragava era consertado em um ou dois dias. Foi feita brita até a sexta-feira anterior à eleição, depois não houve mais produção. As ordens para distribuição de brita ocorriam desde 2013 e não somente no ano eleitoral. As britas eram transportadas pelos funcionários da prefeitura, um deles era Vilmar. O encarregado do britador era pessoa com cargo comissão de Ibarama, o qual controlava e levava as ordens para Carlos Adomenico. Os motoristas não apresentavam documentos para levar as britas. O prefeito não dava ordens diretamente ao declarante, mas para Carlos Adomenico. Não lembra se a grafia da fl. 200 é do prefeito. Algumas ordens de entrega de brita o prefeito repassou para o encarregado que o declarante não recorda o nome, só sabe que mora em Ibarama e ocupa cargo de confiança. Quando a ordem era dada por telefone, Carlos Adomenico anotava no verso da folha, e era quem colocava a data da saída da carga, e depois passava para o computador particular.

**A testemunha CARLOS ADOMENICO DE MOURA disse ser concursado como operador de máquinas da Prefeitura, ficando lotado no britador quando está funcionando e, quando não está, fica**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**na cidade com a outra máquina.** Desempenha função no britador desde que entrou na prefeitura, na Administração anterior, onde carrega o britador (pega a pedra e coloca dentro do britador) e após carrega os caminhões. Alencar opera o caminhão que faz a brita. Referiu que recebem a informação de onde deverá ir a brita, carregam os caminhões com a quantia mais exata possível e depois os caminhões fazem a entrega, sendo que **quem define para onde vai as britas é o prefeito, é direto com ele.** Em 2016 o depoente disse que recebia ordens do prefeito, mediante as folhas e anotações dele. O motorista chega, é carregado o caminhão e o depoente diz para onde deve ser levada. Disse que passa a limpo, fazendo um controle das listas, no computador pessoal de sua casa. O declarante era o responsável pela saída da brita do britador, sendo que quando a ordem era dada por telefone, anotava nas “costas da lista” para ter um controle. **Na lista tinha o nome da pessoa, o endereço de entrega e a metragem que era para carregar.** O declarante anotava no seu controle a data que era feita a entrega, o nome do motorista, o local de entrega e a quantidade. **A lista era feita pelo prefeito de forma manuscrita. A parte da frente da lista é escrita pelo prefeito e a parte de trás pelo depoente que corresponde a alguma informação passada por telefone e passava a limpo em casa.** O declarante levava os controles para casa, porque não tinha como deixar na máquina, já que às vezes a máquina era substituída. Disse que levava as listas para casa porque não tinha como deixar na máquina, sendo que desde que entrou no serviço no britador o controle se dava desta forma, não somente em 2016. O declarante pegava a lista e fazia a entrega de acordo com ela. Referiu, ainda, que a extração de pedra no britador era feita por detonação e por trator de esteira e escavadeira hidráulica. Disse que em 2013 não foi produzida brita no britador em razão das novas eleições que foram realizadas no Município; em 2014 foi feito 1500m<sup>3</sup> de brita; em 2015 foi feito 300m<sup>3</sup> de brita e em 2016 foram feitos 5.500m<sup>3</sup>, ao longo de todo o ano. Referiu que conforme iam produzindo era feito estoque e a entrega era de acordo com a lista, sendo que em todos os meses foi entregue brita, uns mais, outros menos, não sabendo dizer a quantia exata dos meses que antecederam a eleição. Mencionou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

brita feita no britador do município é de fácil identificação, pois tem o pó, a terra, a graúda e a miúda junto e que as outras britas são granuladas, diferenciadas. Os motoristas não entregavam nada para o depoente, apenas dava as ordens do local de entrega. A lista de controle foi exigida pelo prefeito. **As britas que saíam do britador eram destinadas para estradas, vias públicas e nomes de pessoas. Quando eram destinadas à estradas, o depoente anotava o nome da localidade e a estrada, e quando era destinada para uma pessoa, anotava o nome da localidade e o nome da pessoa.** No período das eleições foram entregues britas para particulares, como por exemplo para Bernardi, que consta anotado na fl. 200, que a brita foi entregue na casa. Confirmou que a letra que consta na frente do documento é a do prefeito e a que consta no verso é do depoente. Disse que onde consta o nome da rua no documento quer dizer que a brita foi entregue na rua, e quando não constar a palavra “rua” é porque foi entregue para particular. Mencionou que ao final da lista, o declarante levava ao prefeito para ele conferir. Ressaltou que recebia ordens do prefeito, inclusive em setembro, o qual telefonava normalmente do celular que era da prefeitura, sendo que o vice-prefeito foi uma vez no britador no período em que este em exercício como prefeito, e somente cumprimentou todos, não tendo nem descido do carro. Somente na última semana antes da eleição é que “Pequeno” levou a lista ao depoente. Após as eleições não foi mais realizado serviço no britador, pois na sexta-feira o declarante levou a máquina para o pátio ao meio-dia e trabalhou dois ou três dias com a máquina em propriedades, sendo que então ela quebrou e não foi mais levada ao britador. Referiu que o britador está funcionando, mas não tem pedra no momento para transformar em brita. O depoente trabalhou com outras máquinas depois disso, mas não voltou mais ao britador. Não entregou as listas de antes das eleições nas mãos do prefeito, porque este pediu que as deixasse na máquina, a qual depois quebrou e foi levada para a oficina. **Referiu não questionar a entrega das britas para particulares, pois é funcionário e obedece a hierarquia.** Mencionou que o controle da saída das britas produzidas pelo britador era feita somente pelo depoente. **Ocorreu de particulares buscarem brita**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**diretamente no local, sendo Nilo Weber (duas cargas pequenas), Ilceu Bernardi (três cargas) e Ilo (cinco metros).** Referiu que se o britador está funcionando perfeitamente, a média diária de produção é de 8 a 10 cargas, cerca de 80m<sup>3</sup> por dia. O controle era feito no computador do depoente desde 2014 e entregou dois relatórios ao prefeito desde então, um em 2015 e outro em 2016, o que não foi presenciado por ninguém. Os motoristas que fazem a entrega da brita são: Rudi (de apelido Fuleco), Carlão, Kiki e Chico. Disse que ficou sabendo do sumiço das listas após o ajuizamento da presente demanda, não tendo consentido, nem conhecimento da juntada dos relatórios no processo. Confirmou que o prefeito ficava com uma via das listas para controle e o depoente não fazia protocolo das entregas do prefeito, não existindo papel formalizado acerca das listas.

(...)

**Veja-se que de todos os relatos extrai-se que efetivamente o Município produziu e realizou várias entregas de britas feitas pelo britador municipal,** mas durante todo o período da Administração, mesmo que em menor quantidade nos anos anteriores a 2016, e não somente na campanha eleitoral, como quer fazer crer os representantes.

(...)

**Outrossim, se efetivamente houve aumento da distribuição de britas no período de campanha eleitoral ou entrega para particulares, nenhuma testemunha veio aos autos confirmar que as tenha recebido mediante condição de voto nos representados.**

**Pelo contrário, o que se afirmou por todas as pessoas ouvidas em juízo, inclusive pelas testemunhas arroladas pelos representantes, foi que em nenhum momento as obras/distribuição de britas foram realizadas como troca de favores ou como condição de voto, sendo que apenas uma afirmou que não houve rumor nesse sentido, evidenciando que se trata de ato da Administração,** o que foi aqui não será questionado pelas razões já expostas inicialmente no ponto em que foi abordado mérito administrativo.

**A testemunha ALAOR DA SILVA LEMOS, arrolada pelos representantes, afirmou que presenciou a distribuição de brita pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeitura, perto de sua casa, para alguns vizinhos, mas perguntado, disse que no local foi feita toda a canalização próxima ao ginásio e creche, aduzindo que onde está a brita referida pelo depoente há um acesso para outras quatro casas atrás, e que depois a prefeitura cascalhou a obra. Disse, ainda, que a brita permanece na frente da residência de um de seus vizinhos, porém, perguntado, disse que as obras ainda não acabaram no local. Não ouviu que houve pedido de votos.

**O informante VALDOMIRO ALCHIERI, também arrolado pelos representantes, afirmou que recebeu uma carga de brita, que considera como cascalho, e que entende como um ato da Administração**, pois toda a região do declarante se beneficiou, mas não além das entradas das propriedades. Disse que a estrada também foi cascalhada, além de outras localidades do interior, e sabe que também foi cascalhada a estrada para a localidade de Granja do Silêncio e outras estradas durante todo o período da Administração. Disse que não houve pedido de voto.

**A testemunha ALMEDO COSTA, igualmente arrolada pelos representantes, disse ter visto o caminhão da prefeitura fazendo uma entrega de brita no pátio de seu vizinho**, mas não sabe o motivo. Perguntado, afirmou que reside na Rua Frederico Mundstock, beco 2, a qual possui apenas brita na rua, sem calçamento, que foi colocada pela prefeitura. Não soube dizer se houve pedido de voto. (...)

**Repito que, se efetivamente ocorreu entrega de brita para particulares, não cabe aqui apreciar a legalidade do ato, mas tão somente se a referida entrega ocorreu com fins de arrecadar votos, o que no caso, não restou comprovado.** Ao contrário, da oitiva das testemunhas, há fortes indícios que a colocação de britas nos locais era necessário e de interesse público.

Acerca das listas para entrega de britas feitas pessoalmente pelo prefeito de fls. 200-210 entendo que o ato não configura ilícito eleitoral, na medida em que não houve prova de que se tratava de compra de votos ou qualquer ato de abuso de poder econômico ou político, pois se verificou que não ocorreu somente no período de campanha eleitoral, e que houve melhorias nas estradas da cidade e do interior. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da referida prova - principalmente dos depoimentos de ALAOR DA SILVA LEMOS, VALDOMIRO ALCHIERI, ALMEDO COSTA, PAULO RENATO LOUZADO DE MORAIS, ALENCAR ROGÉRIO MONTEIRO e CARLOS ADOMENICO MOURA, bem como das listas às fls. 204-210- e, inclusive, nos termos do que entendeu a sentença - em que pese essa tenha se equivocado quanto a necessidade de comprovação da finalidade eleitoral-, **restou incontroversa a distribuição de brita para fins particulares no 2016 – ano eleitoral - a mando do Chefe do Poder Executivo local, isto é, do representado LUIS AFFONSO TREVISAN – ora reeleito.**

A participação comissiva do representado LUIS AFFONSO TREVISAN restou comprovada em razão não apenas da oitiva das testemunhas, que deixaram claro ser ele o responsável por determinar os destinatários das britas, através das listas às fls. 204-210, manuscritas pelo mesmo, não tendo havido insurgência por parte da defesa em relação a ser sua própria grafia no anverso, o que se depreende das fls. 284-285.

Em relação ao representado ARMANDO MAYERHOFER, não há comprovação da sua participação - nem mesmo omissiva-, razão pela qual afasta-se a possibilidade de sua responsabilização.

Logo, merece provimento o recurso no tocante ao FATO 3.

**Já no tocante ao FATO 4, isto é, realização excessiva de obras no município em ano eleitoral, tem-se que merece prosperar o recurso no tocante à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da LE, através da realização da construção de Bueiro dentro da propriedade de OLAIR RUOSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque depreende-se do depoimento de OLAIR RUOSO – devidamente compromissado- que a Administração Pública municipal de Sobradinho/RS efetuou a construção de um bueiro em sua propriedade particular, em plena campanha eleitoral - setembro de 2016-, nos seguintes termos (fls. 1602-1604):

Seu Olair, sobre um bueiro que foi feito no acesso a sua propriedade, quem é q construiu o bueiro?

**Foi uma parceria eu e a prefeitura**

Como parceria?

**Eu entrei com os material e a prefeitura entrou só com as máquina e os cano**

Qual é. o material que o senhor forneceu?

Os pau, as pedra e as terra q foi colocado em cima

É isso que foi utilizado no bueiro?

Exatamente.

E havia necessidade de fazer esse bueiro pro senhor?

Exatamente, **eu não tinha como sair**

E esse bueiro da acesso só a sua propriedade?

**Da minha propriedade de mais alguns que plantem em cima da minha área**

O senhor tem arrendamento dessa terra?

Tenho

E se não tivesse, quando não tinha esse bueiro, como é q fazia se chovia?

Hum, ficava em casa

Não tinha passagem?

Tinha, mas muito precária

Era por meio da água daí?

Era por meio dos pari que eu tinha botado improvisado pra passar por cima

E a quanto tempo o senhor tinha esse problema?

Olha, **tem mais de ano que eu vinha pedindo pra prefeitura**

Quando é q foi feito esse bueiro pro senhor?

**Outubro, setembro, foral de setembro eu acho**

Final de setembro?

**É sim (...)**

Esse bueiro então ele O. dentro da sua propriedade?

**É vai, é dentro da minha propriedade sim**

Dentro?

Não deixa de ser

**Quem é que, quem realizou a obra foi os funcionários da prefeitura?**

**Sim**

Sim?

Sabe me dizer a distancia da estrada até esse bueiro?

Uns cinquenta metros, mais ou menos né (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, tal fato restou, inclusive, descrito na própria sentença, a qual, mais uma vez equivocadamente, entendeu pelo afastamento da conduta vedada pela ausência de negociação do voto, nos seguintes termos (fls. 2218-2219):

(...) Passo a apreciar o ponto seguinte, que diz respeito à construção de um bueiro na propriedade de Olair Ruoso.

O informante LINDOMAR MARION, filiado ao PP, disse ter visto máquinas da prefeitura trabalhando no acesso à propriedade de Olair Ruoso, construindo um bueiro, no mês de setembro, e que a distância da estrada geral até o referido bueiro é de cerca de 50m.

**OLAIR RUOSO, por sua vez, mencionou que celebrou uma parceria com a prefeitura, tendo fornecido todo o material necessário (madeira, pedras, terra) e a prefeitura entrou com a mão de obra e os canos utilizados.** Disse que a estrada onde foi feito o bueiro é utilizada pelo declarante e por outras pessoas que plantam em suas terras, sendo que antes não era possível a passagem quando chovia e havia somente umas madeiras que o depoente tinha colocado no local. **Fazia “mais de ano” que vinha pedindo para a prefeitura realizar a obra, a qual aconteceu no final de setembro.** Disse que ninguém pediu votos em troca da construção de tal bueiro e que não teve influência no voto do declarante. A relação que tem com o representado continua a mesma coisa de antes da obra ser realizada.

**Esta é a prova testemunhal produzida quanto ao ponto, da qual se extrai que efetivamente a Prefeitura teve participação na obra realizada na estrada que dá acesso à propriedade de Olair Ruoso**, assim como que a obra era necessária diante da impossibilidade de trânsito quando chovia, e que beneficiou não só o morador Olair, mas também **outras pessoas que necessitam do acesso às suas propriedades rurais.**

Veja-se que o depoente Olair afirmou que a referida obra não foi condicionada ao voto e nada veio aos autos nesse sentido, bem como de que os representados teriam agido de forma abusiva.

Ademais, tendo a obra sido realizada no período de férias do representado, não há vinculação com o pleito eleitoral, ainda mais porque o fato teve origem muito anteriormente, como referido pelo morador.

Nos mesmos moldes dos pontos anteriores, ressalto que eventual ausência de projeto e ART não serão discutidos aqui, mas tão somente a questão eleitoral.

**Em que pese tenha sido permitida a utilização de mão-de-obra ou maquinários da Administração Pública de forma gratuita, em benefício do candidato à reeleição, não há provas nos autos de que a cedência a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitores tenha se dado para promover os candidatos, pois as testemunhas ouvidas não apontaram qualquer tentativa de cooptação de votos ou apoio político em troca do serviço prestado.

Assim, não resta caracterizada a prática de conduta vedada ou de abuso de poder. (...) (grifado).

Logo, não há se falar em obra realizada de acesso público e nem se perquirir acerca de negociação de voto ou promoção dos candidatos, uma vez que **restou comprovada a utilização de mão de obra ou maquinários da Administração Pública de forma gratuita e em propriedade particular, configurando, portanto, a conduta vedada prevista no no §10 do art. 73 da lei 9.504/97 - norma de cunho objetivo.**

Nesse sentido, impõe transcrever os ensinamentos de Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>,

(...) benéfico, in casu, tem larga acepção, incluindo a **prestação de serviços, realização de obras** e a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além de isenção de débito ou tributo. A gratuidade exigida pelo legislador deve alcançar a distribuição de bens, valores e benefícios em troca de valores irrisórios ou meramente simbólicos. (...)

**O bem, valor ou benefício distribuído gratuitamente proporciona um proveito ao destinatário e estabelece uma relação de gratidão – que é extensiva aos familiares e dependentes do beneficiário. Se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentadamente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido – seja através de bem, valor ou benefício – é concretizada através do voto a quem proporcionou a benesse ou para outrem por ele indicado.** (...) (grifado).

Acrescenta-se, ainda, que a responsabilidade de LUIS AFFONSO TREVISAN resta demonstrada por ser ele o Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como pelo fato de a testemunha OLAIR RUOSO ter disposto, em seu depoimento, que vinha tratando a respeito da obra com a Prefeitura há mais de ano, isto é, durante a legislatura do mesmo.

<sup>3</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 624.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, **ressalta-se que tanto no FATO 3 como no FATO 4 – especificamente obra do bueiro em propriedade particular - não restou comprovada – e sequer mencionada- a existência de programa social autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que afasta a exceção prevista no §10 do art. 73 da lei 9.504/97**, nos termos do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 2. **Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes.** 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46) (grifado).

Nos termos do entendimento do TSE, **“as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.”** (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 52-54).

Logo, tratando-se de conduta de caráter objetivo, uma vez perpetrada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, não se amoldando na exceção legal, configura-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Representação. **Condutas vedadas. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Distribuição de madeiras a pessoas carentes do município, durante o ano de eleições municipais. A licitude da conduta exige a perfectibilização do binômio, autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior ao pleito. No caso, o programa social restou autorizado por lei, mas ausente prova nos autos de que a execução orçamentária tenha se realizado no exercício anterior ao das eleições, como exige o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Reforma da sentença para reconhecer a conduta vedada.** Imposição de sanção pecuniária, aplicada individualmente, reprimenda suficiente no cotejo com o caso concreto, apresentando-se desproporcional a aplicação da penalidade de cassação dos diplomas aos vereadores representados. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 29242, ACÓRDÃO de 25/02/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 34, Data 29/02/2016, Página 4) (grifado).

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Condutas vedadas. Art. 73, inciso IV e § 10, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. **Configura conduta vedada a distribuição de benefício, no ano eleitoral, sem estar a ação social autorizada por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Distribuição de "auxílio-óculos" a munícipes. Ato assistencialista sem a existência de programa social preestabelecido.** Exclui-se da condenação aquele contra o qual não há prova de participação na conduta ou do benefício eleitoral. Imposição de sanção pecuniária, aplicada individualmente, reprimenda suficiente no cotejo com o caso concreto, apresentando-se desproporcional a imposição da penalidade de cassação de diploma. Eventual hipótese de inelegibilidade deve ser avaliada em sede de pedido de registro de candidatura, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Provimento parcial aos recursos.

(Recurso Eleitoral n 54414, ACÓRDÃO de 29/09/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 01/10/2014, Página 4 ) (grifado).

Portanto, uma vez perpetrada as condutas vedadas acima descritas – distribuição de bens e serviços - previstas no §10, do art. 73, da lei 9.504/97 pelo representado LUIS AFFONSO TREVISAN – Prefeito à época e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ora reeleito-, entende essa PRE pela aplicação da sanção correspondente, sendo suficiente e proporcional a sanção pecuniária, nos termos do §4<sup>o</sup> do mesmo diploma.

Dessa forma, o recurso merece parcial provimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo afastamento da arguição de suspeição e, no mérito, pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja reconhecida a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, §10, da LE pelo representado LUIS AFFONSO TREVISAN, devendo ser-lhe aplicada a devida sanção pecuniária, bem como para que seja mantida a improcedência da demanda em relação a ARMANDO MAYERHOFER.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REVAJE\507-46 - Sobradinho - suspeição MP - abuso de poder - não configuração - desprovimento.odt

---

<sup>4</sup> § 4<sup>o</sup> O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.